



## ANEXO 1

Tabelas de Equivalência de Valores das Bolsas

Tabela 1. A tabela utiliza como referência a carga horária de vinte horas semanais

Institutos Federais		CNPq		
No país	Sigla	Modalidade	Sigla	Nível
Pesquisador	PEO	Produtividade em Pesquisa	PO	IA
Extensionista	EXT	Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora	DT	IA
Gestor de Programa	GPA	Desenvolvimento Tecnológico e Industrial	DTI	B
Gestor de Projetos	GPO	Desenvolvimento Tecnológico e Industrial	DTI	B
Coordenador de Projeto	CPO	Desenvolvimento Tecnológico e Industrial	DTI	B
Colaborador Externo	CLE	Desenvolvimento Tecnológico e Industrial	DTI	A
Estudante	IPT	Iniciação Tecnológica	ITI	-
	MP	Mestrado	GM	-
	DO	Doutorado	GD	-

Tabela 2. A tabela utiliza como referência a carga horária de quarenta horas semanais

Institutos Federais		CNPq		
No país	Sigla	Modalidade	Sigla	Nível
Intercambista Profissional	INT-E	Especialista Visitante	EV	2
	INT-P	Pesquisador Visitante	PEV	-
No Exterior				
Intercambista				
Estudante (Técnico/Graduação)	INT-JR	Graduação Sanduíche	SWE	-
	INT-SE	Desenvolvimento Tecnológico e Inovação	DTE-I	-
Profissional (Pós-Graduação)	INT-JR	Desenvolvimento Tecnológico e Inovação	DTE-II	-

## Ministério da Fazenda

### SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 462, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da secretaria executiva do ministério da fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência que lhe confere o Artigo 24, da Portaria nº 81, de 27/03/2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, e em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para no âmbito de sua jurisdição, autorizar o pagamento via ordem bancária, quando restar comprometida a remuneração integral do mês, em decorrência de erro material ou sistêmico, de que trata o caput do art. 1º e § 2º art. 2º da Portaria nº 110, de 26/05/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA

### BANCO CENTRAL DO BRASIL COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

#### DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a representação do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF).

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 2014, com base na alínea "a" do inciso V do art. 5º, e do inciso VIII do art. 6º do Anexo da Deliberação CONEF nº 1, de 5 de maio de 2011, decidiu:

#### CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 1º Caberá ao Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) a representação nacional e internacional da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) em nome do CONEF.

Art. 2º O órgão ou entidade que tenha representantes no CONEF e que integre, em razão de sua competência legal ou área de atuação, determinado organismo, fórum, comitê, força-tarefa ou grupo internacional, de natureza permanente e setorial, representará, ordinariamente, a ENEF e o Comitê Nacional de Educação Financeira em suas reuniões, comissões e grupos de trabalho.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede o convite que os organizadores ou administradores do organismo, fórum, comitê ou iniciativa internacional venham a fazer ao Presidente ou a qualquer dos membros do CONEF.

§ 2º Havendo mais de um órgão ou entidade elegível, a representação será resolvida observando-se as regras aplicáveis à iniciativa ou, na sua falta, o que vier a ser acordado entre os seus integrantes, privilegiando-se o critério da especialidade da matéria, a presença maior ou não de interesse público e a possibilidade material de acompanhar as reuniões e trabalhos.

Art. 3º Quando cabível ou solicitada a indicação de representante do CONEF em organismo, fórum ou comitê internacional de caráter não específico de determinado setor, a matéria será objeto de deliberação pelo Comitê Nacional de Educação Financeira.

Parágrafo único. Até a deliberação do CONEF referida no caput deste artigo, a representação será do órgão ou entidade no exercício da Presidência.

Art. 4º. A representação nas reuniões da Rede Internacional de Educação Financeira (International Network For Financial Education - INFEE) da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD) será realizada pelos órgãos e entidades do CONEF que a integrarem, observada a matéria específica e as regras aplicáveis da INFEE.

§ 1º No caso de vaga no Conselho Consultivo (Advisory Board) da INFEE, a indicação de representante do CONEF para determinado mandato será objeto de deliberação pelo Comitê, observando-se a alternância dos órgãos e entidades elegíveis, segundo os critérios da Rede Internacional de Educação Financeira, e a ordem estabelecida nos incisos I a VIII do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o representante no Conselho Consultivo da INFEE será, também, o coordenador nacional da INFEE no Brasil.

§ 3º Na hipótese de inexistir vaga para representante brasileiro no Conselho Consultivo da INFEE, o coordenador nacional será escolhido na forma do § 1º do presente artigo.

Art. 5º O disposto nos art. 1º a 4º desta Deliberação não impede a participação dos demais órgãos e entidades com representantes no CONEF em organismo, fórum, comitê, força-tarefa ou grupo internacional, segundo as regras aplicáveis a cada iniciativa.

#### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POR CONVITE EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS E EVENTOS

Art. 7º A participação como palestrante, moderador ou representante do CONEF em seminários, conferências ou eventos relacionados ao tema Educação Financeira será:

I - conforme os art. 1º a 4º, quando o tema da apresentação for a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF); e

II - do coordenador do Programa ou Ação integrante da ENEF, ou alguém por ele designado, quando o tema for esse programa ou ação.

Art. 8º Sem prejuízo da representação do Comitê Nacional de Educação Financeira, o convite à Presidência do CONEF para representar a ENEF em seminário, conferência e ou outro evento será por atendido pelo Presidente do Comitê ou, na sua impossibilidade, por seu representante.

Parágrafo único. O Presidente do CONEF poderá indicar outro órgão ou entidade para representar o Comitê no citado evento, comunicando a Secretaria-Executiva do CONEF.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os órgãos e entidades com representante no CONEF buscarão promover, em suas apresentações acerca de programas ou projetos setoriais, a divulgação da ENEF, com o objetivo de contribuir para o seu fortalecimento.

Art. 10. O representante do CONEF, após a participação em organismo, grupo de trabalho, força-tarefa, seminário, conferência ou reunião sobre educação financeira, deverá disponibilizar relato sobre a atividade para as demais instituições representadas no Comitê.

Art. 11. Os membros do CONEF poderão delegar a representação ou a participação em nome do Comitê, quando lhe couber, para representantes do seu órgão ou entidade.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA  
Presidente do Comitê

## DIRETORIA COLEGIADA

## CIRCULAR Nº 3.732, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Circular nº 3.709, de 18 de julho de 2014, que altera normas sobre prazo para o registro de títulos e valores mobiliários e sobre a remessa de informações pelos sistemas de registro e de liquidação financeira, nos termos previstos na Resolução nº 3.272, de 24 de março de 2005.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de novembro de 2014, com base nos arts. 9º e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4º da Resolução nº 3.272, de 24 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Circular nº 3.709, de 18 de julho de 2014, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º O registro de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.272, de 24 de março de 2005, referente a operações contratadas antes da data de entrada em vigor desta Circular e não resgatadas ou liquidadas até 31 de agosto de 2015, deve ser complementado com as novas informações requeridas por meio desta Circular até 31 de agosto de 2015." (NR)

"Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 2 de março de 2015." (NR)

"Art. 5º Fica revogado, a partir de 2 de março de 2015, o § 1º do art. 2º da Circular nº 3.282, de 28 de abril de 2005." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA  
Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES  
Diretor de Fiscalização

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 2ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, SOBRELHOJA, BRASÍLIA-DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

1 - Processo nº: 19515.720168/2011-24 - Recorrentes: JAMES MARCOS DE OLIVEIRA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

2 - Processo nº: 10850.002614/2001-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELENA DO CARMO FARIA THOMAZ

3 - Processo nº: 11634.000537/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANGELITA DO VALLE

4 - Processo nº: 11080.011257/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO ROBERTO RODRIGUES LOPES

Relator: MARCELO OLIVEIRA

5 - Processo nº: 10280.001762/2005-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA

6 - Processo nº: 10845.000988/2004-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

7 - Processo nº: 13502.000382/2008-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CARAIBA METAIS SA

8 - Processo nº: 10820.000999/2007-71 - Recorrente: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 37216.000687/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

10 - Processo nº: 13830.000338/2001-20 - Recorrente: UNIMED DE OURINHOS COOP.DE TRABALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10480.722522/2009-19 - Recorrente: SISTEMA RECIFENSE DE MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

12 - Processo nº: 10680.726772/2011-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEWTON CARDOSO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA